



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

16

**PROJETO DE LEI Nº DE 29 DE MAIO DE 2017**

*“Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município de Nanuque e Redução de Juros e Multa dos Tributos Municipais e dá outras Providências”.*

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica reduzido em 100% (cem por cento) o valor de juros e multas sobre IPTU para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista de débitos inscritos em Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

**Artigo 2º.** Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor dos juros e multas para o contribuinte que optar pelo parcelamento em até 12 (doze) vezes de seus débitos, referentes a todos os débitos do IPTU inscritos ou não na Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo Único** – O valor mínimo para cada parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

**Artigo 3º.** O prazo máximo para usufruir dos benefícios dessa lei é de 60 (sessenta) contados de sua publicação.

**Artigo 4º.** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC, acumulada mensalmente, a multa diária de 0,33% (trinta e três por cento) limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo Único** – O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 30 (trinta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do saldo remanescente da dívida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Artigo 5º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

**Artigo 6º**. Permanecem em vigor os juros e multas previstos na legislação tributária municipal, em face de caráter excepcional e extraordinário da presente lei, que visa apenas e tão somente incentivar o contribuinte a acertar sua situação perante a Fazenda Pública Municipal, relativamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa.

**Artigo 7º**. Os demais prazos para o pagamento da Dívida Ativa, não previstos no artigo 2º desta lei serão regulamentados através de Decreto do Executivo Municipal e consoante o que dispõe a legislação municipal e federal sobre a matéria.

**Artigo 8º**. Fica o Município de Nanuque, bem como, seus procuradores, proibidos de cobrarem na fase administrativa honorários advocatícios seja a que título for, ainda que tenha a procuradoria através dos seus prepostos atuados direta ou indiretamente na elaboração do Termo de Confissão, Reconhecimento e pagamento de Dívida ou qualquer outro ato.

**Artigo 9º**. Fica autorizado e limitado a até 10% (dez) por cento, sobre o valor da causa ou do valor acordado judicialmente, a cobrança de honorários advocatícios sucumbências ou mesmo a qualquer título.

**Parágrafo Único** - A inobservância, descumprimento do disposto neste artigo implica em falta grave funcional do procurador que no exercício de advocacia e da representação da Fazenda Pública deixar de respeitar a limitação do percentual fixado no artigo 9º desta lei.

**Artigo 10º**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de maio de 2017, revogam-se as disposições em contrário.

Município de Nanuque – MG, 29 de Maio de 2017.

**Roberto de Jesus**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2017**

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Nesta cordial visita, externo os nossos sinceros cumprimentos e, oportunamente, cumprindo com a agenda dialogada com esta Casa Legislativa, bem como, com a urgência de instrumentos que estimule o contribuinte a regularizar sua situação junto ao fisco municipal, incrementando a arrecadação de modo e forma que possamos cumprir com as obrigações do Município para com servidores e comunidade como um todo, encaminho nesta oportunidade proposição de lei que objetiva tal mister.

Neste sentido, nos colocamos a disposição para esclarecimentos que por ventura se façam necessários embora, rogo a esta mesa diretora que o referido projeto, seja tramitado submetendo-o ao regime de urgência/urgentíssima nos termos regimentais desta Casa.

Por fim, diante dos desafios de ajuste da máquina, organizar a cidade, promover as políticas públicas de forma eficaz, me reperto a cada um dos membros deste legislativo para que pautados e norteados pelo espírito público, analisem os motivos que justificam a presente proposição bem como, do que já fora tratado e esclarecido nesta Casa, aprovando a proposição de lei em questão.

Sem mais, nossos sinceros agradecimentos.

Nanuque/MG, 29 de maio de 2017.

  
**Roberto de Jesus**  
**Prefeito Municipal**